



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117604-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado NB COSTURA & CIA LTDA. ME..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2117604-74.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravada: Nb Costura & Cia Ltda. Me.

Foro: Capital - Lapa

Voto nº 21880

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. AVISO PRÉVIO. Decisão que deferiu a tutela de urgência. Insurgência da ré. Não acolhimento. Aviso prévio com base no art. 17, da Resolução Normativa 195/2009 da ANS. Dispositivo anulado por força de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos “erga omnes”. Cobrança que, a priori, se mostra indevida. Presença dos requisitos do art. 300, do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amil Assistência Médica Internacional S/A, contra a r. decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer que lhe foi ajuizada por Nb Costura & Cia Ltda. Me, deferiu a antecipação de tutela pleiteada, nos seguintes termos:

“Assim, ao menos em cognição sumária, defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão imediata da cobrança das mensalidades do plano de saúde contratado pela autora, em relação ao período posterior a 28/02/2025, relativas ao aviso prévio e às

mensalidades dos meses do aviso prévio, bem como para que a ré se abstenha de protestar ou promover a negatificação de débitos correspondentes aos valores das referidas prestações, com relação às mensalidades do período posterior à rescisão. Em caso de descumprimento, o Juiz oficiará para imediata baixa na restrição/apontamento, podendo a ré ser apenada com as penas previstas por ato atentatório à dignidade da justiça. Determino, outrossim, o cancelamento imediato do plano empresarial acima mencionado.”.

Sustenta a agravante, em síntese, o equívoco da r. decisão agravada. Argumenta que não estão presentes os requisitos do art. 300, do CPC, uma vez que o aviso prévio encontra previsão contratual expressa, ressaltando a validade do negócio jurídico e a legalidade de sua conduta. Por todo o exposto, requer liminarmente e ao final, que a tutela concedida seja revogada.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

Importante salientar que a manifestação, nesta instância, ficará adstrita tão somente à presença ou não dos pressupostos autorizadores da

concessão da tutela antecipada de urgência.

Desse modo, descabida, neste momento processual, e em sede de cognição sumária, uma análise aprofundada acerca do tema, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Dito isso, vê-se que o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Em que pese a argumentação exposta pela parte recorrente, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada.

Com efeito, a Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS, de 30/03/2020, anulou o do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009, em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. E tratando-se de declaração de nulidade em ação coletiva em defesa de direitos difusos e individuais homogêneos, possui efeito *“erga omnes”*, consoante disposto no artigo 103, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, respeitados os limites da cognição perfunctória, mostram-se presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo de rigor a manutenção da tutela provisória concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora